



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **1010896-59.2022.8.26.0602**
 Classe - Assunto **Ação Civil Pública - Fauna**
 Requerente e Litisconsorte **Ministério Público do Estado de São Paulo e outros**
 Ativo:
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandre de Mello Guerra**

Vistos.

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **MUNICÍPIO DE SOROCABA**, ambos qualificados, com o objetivo de compelir o réu a promover a transferência do elefante asiático "Sandro", atualmente no Parque Zoológico Municipal "Quinzinho de Barros", em Sorocaba/SP, para o Santuário de Elefantes Brasil (SEB), situado na Chapada dos Guimarães/MT, em virtude de alegada inadequação das condições físicas, ambientais e sociais do recinto atual.

A petição inicial destaca que o elefante encontra-se desde o ano de 2020 sem a companhia de outro animal da mesma espécie, e informa que sua condição de isolamento, aliada à limitação de espaço e exposição contínua a visitantes, comprometeria seriamente seu bem-estar.

Sustenta que o SEB apresenta estrutura mais compatível com as necessidades da espécie, dispondo de amplo espaço e estrutura física, ausência de intenso contato com o público, manejo especializado e possibilidade de convivência adequada com outros animais de sua espécie.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O **MUNICÍPIO DE SOROCABA** contestou, não suscitando preliminares.

Batendo-se pela improcedência, alegou que o animal é bem assistido, com alimentação apropriada/balanceada, ambiente higienizado e acompanhamento diário por equipe técnica.

Ressaltou os riscos da transferência, considerando a idade avançada, e defendeu a suficiência da estrutura atualmente disponível.

Sobreveio r. Sentença a fls. 1160/1167, improvidos os embargos de declaração opostos (fls. 1.265/1.266), que desafiou recurso de apelação, devidamente processado e provido (fls. 1552/1553), com o retorno dos autos ao Juízo de Origem à ampla dilação probatória.

Em cumprimento, produziu-se prova pericial, por meio de elaborado laudo técnico detalhado por perito veterinário devidamente nomeado, capacitado e qualificado (fls. 2.025/2042), o qual se encontra encartado às fls. 2025/2042, com a ampla intimação das partes para manifestações a respeito.

Encerrada a instrução processual, as partes mantiveram as teses processuais antes sustentadas, apresentando seus judiciosos memoriais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A lide comporta imediato julgamento.

Não há necessidade de produção de outras provas além das provas documental e pericial já devidamente acostadas aos autos, pois a matéria de fato é incontroversa, remanescendo, apenas, a análise de questão de direito e o exame da incidência do ordenamento jurídico à situação posta a desate.

Não há questões pendentes de apreciação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A reabertura da instrução processual, com a produção de novas provas de natureza técnica, bem permitiu o enfrentamento da questão de fundo de forma mais apropriada para atender, com eficiência, aos interesses do animal em questão.

Mérito.

A PROCEDÊNCIA da pretensão inicial é a medida que se impõe.

A controvérsia instaurada diz respeito à compatibilidade entre a manutenção do elefante no atual recinto Zoológico Municipal de Sorocaba e os deveres constitucionais e legais impostos ao Poder Público no que concerne à proteção à fauna, transferindo-o ao Santuário dos Elefantes do Brasil, sempre com primazia à preservação do meio ambiente equilibrado e proteção da fauna, essenciais à sadia qualidade de vida.

Nos termos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, **“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”,** incumbindo ao Poder Público e à coletividade **“o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”**.

O parágrafo 1º, inc. VII, do mesmo dispositivo constitucional estabelece que incumbe ao Poder Público **“proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais à crueldade”**.

No plano infraconstitucional, o artigo 2º da Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional de Proteção ao Meio Ambiente, impõe como objetivo a **“preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida”**.

Por sua vez, o artigo 32 da Lei nº 9.605/98 criminaliza a prática de abuso ou maus-tratos a animais, sejam silvestres ou domesticados.

O desenvolvimento do Direito Ambiental como tutela autônoma do bem jurídico difuso está diretamente vinculado ao salutar avanço dos Direitos nas sociedades contemporâneas, nas suas múltiplas manifestações de Tutela e de Dignidade da vida genericamente considerada e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

como tal, protegida pelos diversos ordenamentos jurídicos.

Nesse sentido são as lições, na doutrina, de Antonio Junqueira de Azevedo. Referindo-se, há mais de duas décadas, ao Direito Alemão, na perspectiva de adequada compreensão dos direitos de proteção que devem ser assegurados aos animais, assinala o autor:

"(...) o BGB, seguindo o Código Civil austríaco, é hoje bem mais realista; em 1990, seu texto foi alterado: o título 'Coisas' mais realista; em 1990, seu texto foi alterado: o título 'Coisas' (Sachen) da Parte Geral passou a ser 'Coisas. Animais' ('Sachen. Tiere') e o § 90 atualmente dispõe: 'Os animais não são coisas. Os animais são tutelados por lei específica. Se nada estiver previsto, aplicam-se as disposições válidas para as coisas'. Além disso, em caso de dano ao animal (§ 251.2), o juiz não pode recusar a tutela específica, ainda que os custos da cura sejam maiores que o valor econômico hipotético do animal. (...)" (AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. In: **Estudos e pareceres de Direito Privado**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 12, destaquei).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, ao inscrever o direito ao meio ambiente equilibrado no Capítulo da Ordem Social, consubstancia verdadeiro direito subjetivo à sustentabilidade, deslocando a análise do meio ambiente de uma perspectiva exclusivamente utilitária para uma ampla visão em integração, nela compreendendo todos os seres vivos na condição de destinatários de proteção jurídica.

Ainda que se sustente, no Brasil, a ausência de subjetividade jurídica formal para os seres sencientes, é certo que a Constituição Federal de 1988 incorporou importantes traços próprios do Biocentrismo, sobretudo em seus §§ 4º e 5º, e nos incisos I, II e VII do §1º do art. 225, prevendo com acerto a missão de proteger-se os ecossistemas e a fauna como fins em si, isto é, independentemente da utilidade/valor concreto para a vida humana.

O bem-estar animal, nesse contexto, é expressão do mandamento constitucional que estabelece a necessidade de preservação da vida, na qual se insere a fauna, impondo, assim, a avaliação objetiva das condições ambientais em que os animais sob custódia estatal se encontram.

Estabelecidas essas premissas, é inegável que a imparcial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prova pericial elaborada por competente profissional, dotado de capacitação acadêmica suficiente, é importante para o bom desate da questão posta a desate.

O laudo pericial confirma, de modo técnico e criterioso, que a permanência o Elefante em questão no Zoológico Municipal de Sorocaba não lhe assegura os mais adequados parâmetros exigíveis para que se lhe possa garantir as mais apropriadas condições de vida.

O perito do Juízo observa, à luz de dados técnicos:

"(...) Sandro vive atualmente sozinho no zoológico, o que agrava seu isolamento social, uma vez que elefantes são animais altamente sociáveis.

"O espaço disponível no zoológico (entre 1.000 e 1.500 m²) é significativamente menor do que o oferecido pelo Santuário de Elefantes Brasil (SEB), que dispõe de 18.500 m²" (fls. 2032).

"A ausência de um brete [...] impede a realização de exames complementares essenciais, como análises laboratoriais e exames de imagem, comprometendo uma avaliação precisa da condição clínica" (fls. 2030).

"A infraestrutura e o espaço disponíveis no zoológico atual são insuficientes para atender às necessidades de um elefante idoso, especialmente em termos de mobilidade e conforto" (fls. 2035, destaquei).

A tentativa de a ré justificar a manutenção do animal com base em alegados riscos de transporte e exposição a agentes infecciosos restou igualmente infirmada de forma expressa, também com dados técnicos, dotados de solidez e segurança suficientes para formação do convencimento do Juízo:

"(...) O ambiente oferecido pelo SEB é mais adequado, oferecendo maior espaço, melhores condições de manejo e promovendo um nível superior de bem-estar para o animal" (fls. 2035).

Ainda, especificamente no que diz respeito ao receio pela questão de saúde animal;

"(...) Pocha não foi diagnosticada com tuberculose pulmonar [...] os exames realizados no SEB confirmaram a ausência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

***Mycobacterium tuberculosis* no ambiente, nos animais e nos funcionários”**
 (fls. 2029).

“Das cinco elefantas atualmente no SEB, quatro possuem faixa etária similar à de Sandro.

“Todas foram transportadas a longas distâncias sem intercorrências [...] reforçando a expertise da equipe técnica” (fls. 2031).

O Princípio da precaução, consagrado em boa hora no artigo 225, §1º, da Constituição Federal de 1988 e amplamente incorporado à legislação ambiental brasileira, determina que, diante de risco relevante à vida animal, a omissão estatal em prestar-lhe os melhores cuidados é juridicamente inadmissível.

Com efeito, a atividade de manutenção de fauna no atual ambiente, com todo respeito aos profissionais dedicados que lhe acompanharam por toda vida, se quando desprovida da observância aos requisitos técnico-sanitários e ambientais mínimos, converte-se em prática incompatível com o ordenamento jurídico protetivo dos animais.

Nesse sentido, bem constatado, como foi, que o local de origem não reúne as mais adequadas condições de garantia de vida digna ao animal, havendo, de outro lado, local alternativo apto para que assim o seja, é dever do Poder Público, no caso, a Municipalidade de Sorocaba, na garantia da proteção dos direitos à fauna, realizar a transferência para ambiente adequado, providenciando-se, para tanto, o quanto necessária.

Assim, diante de todo exposto, em especial pela prova técnica inequívoca que se fez produzir por determinação da Instância Superior, bem como do caráter sensível da espécie; da inadequação estrutural do Zoológico Municipal de Sorocaba em comparação com outros ambientes e da aptidão do Santuário dos Elefantes do Brasil para recebê-lo, impõe-se a procedência do pedido inicial.

Posto isso e por tudo o mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, o que faço para determinar ao **MUNICÍPIO DE SOROCABA** que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação da presente, providencie, por meios próprios ou às suas expensas, a transferência do elefante Sandro, que se encontra hoje no Zoológico Municipal de Sorocaba, para o Santuário de Elefantes Brasil (SEB)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

localizado na Chapada dos Guimarães/MT.

A transferência deverá ser precedida de imprescindível planejamento técnico detalhado, com base nas diretrizes do Plano Logístico já apresentado aos autos e dos apontamentos técnicos constantes do laudo pericial de fls. 2.025/2042, **devendo incluir, no mínimo, dentre outras providências de ordem técnica veterinária:**

- (i) acompanhamento por médico veterinário com experiência em grandes mamíferos, com os medicamento, alimentação e hidratação necessários durante o transporte;
- (ii) aclimação/adaptação prévia do animal ao contêiner de transporte;
- (iii) monitoramento clínico contínuo durante o percurso;
- (iv) adoção de rotas com menor índice de vibração e interrupções;
- (v) pausas estratégicas em pontos pré-determinados e
- (vi) documentação de todos os procedimentos adotados.

Fica fixada multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de descumprimento da ordem judicial ora decretado, sem prejuízo da elevação do valor das "astreintes" ou de adoção de providência ulterior diversa que se mostre apropriada para garantir a Autoridade da jurisdição estatal, com fundamento no art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil **["O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (..) IV. determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (...)]**.

JULGO RESOLVIDO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o MUNICÍPIO DE SOROCABA ao pagamento das despesas processuais e custas processuais, ficando isento de honorários advocatícios da parte autora e dos participantes da relação processual, tudo nos exatos termos do artigo 18 da Lei Federal nº 7.347/1985, por se tratar de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público de São Paulo.

Publique-se. Intime-se.

Sorocaba, 23 de abril de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA
LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**